



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003332-90.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAILSON HUDSON RODRIGUES DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003332-90.2025.8.26.0521

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba

Agravante: Railson Hudson Rodrigues de Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3797

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

A defesa interpôs agravo em execução contra decisão que, a despeito de anterior pronunciamento desta 13ª Câmara de Direito Criminal, deixou de computar integralmente o período em que o sentenciado esteve submetido a medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana.

Sustenta a defesa que o cálculo de pena desconsiderou parte das restrições cumpridas em 2021, não obstante deliberação colegiada anterior. O Ministério Público, em contraminuta, e a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pugnaram a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de obtenção de certidão que esclareça o exato lapso de vigência das medidas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão cinge-se a avaliar se há

elementos suficientes nos autos para o cômputo integral do período de restrição, ou se necessário se faz o saneamento probatório por meio de diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema 1155 em sede de recurso repetitivo, admite a possibilidade de detração da pena nos casos em que o apenado se encontre sob medidas cautelares diversas da prisão, desde que impliquem significativa limitação de sua liberdade, como é o caso do recolhimento domiciliar noturno. No presente feito, embora esta Câmara tenha assentido com tal tese, há indícios plausíveis de que o período efetivamente cumprido em regime de cautela não foi integralmente computado, sobretudo em razão da suspensão das atividades judiciais presenciais no período pandêmico. Nesse panorama, considerando a ausência de elementos suficientes que atestem com segurança o lapso total das medidas restritivas, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que, por meio da expedição de certidão de objeto e pé do processo originário, se esclareça de modo inequívoco os períodos em que o agravante esteve sob as medidas cautelares em comento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Julgamento convertido em diligência.

Tese de julgamento: “A conversão do julgamento em diligência mostra-se adequada quando ausentes nos autos elementos probatórios suficientes à apreciação da matéria em perspectiva”.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV. Código de Processo Penal, art. 197.

Lei de Execução Penal, arts. 66, inciso III, alínea “b”, e 111 Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, art. 538, §1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1155

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Railson Hudson Rodrigues de Lima** contra decisão emanada da **Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**, que, em inobservância à determinação exarada por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, desconsiderou as horas em que o apenado esteve em liberdade provisória, com o dever de recolhimento noturno e nos dias de folga, durante o período em que suspensas as atividades presenciais pelo isolamento social depreendido do período pandêmico.

Em razões recursais, após breve síntese do panorama fático-processual, sustenta o agravante que o cálculo referente à detração concedida ao apenado foi efetuado em desacordo ao quanto determinado por esta Egrégia Câmara de Direito Criminal.

Defende o cômputo do período compreendido entre 2018 e 2021, em que submetido o sentenciado às medidas cautelares alternativas, para fins de detração.

Destarte, requer a reforma da decisão guerreada, para que seja determinada a retificação do cálculo de pena (fls. 01/07).

O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo, postulando a conversão do julgamento em diligência, para que fosse expedida certidão de objeto e pé do processo de conhecimento, esclarecendo-se o período em que em que o sentenciado cumpria medidas cautelares diversas da prisão (fls. 36/37).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 38).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se [também] pela conversão do julgamento em diligência, postulando a expedição de certidão que esclareça o período em que esteve o agravante, de fato, submetido às medidas cautelares de recolhimento noturno e aos finais de semana (fls. 49/51).

É a síntese do quanto importa.

Em 24 de janeiro de 2018, o **apenado Railson** foi preso em flagrante, por prática de homicídio qualificado.

Em 06 de março de 2018, a autoridade judiciária revogou a prisão preventiva do sentenciado, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, consistentes em: (i) comparecimento mensal em juízo, (ii) proibição de se ausentar da comarca, (iii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, e (iv) proibição de contato com a vítima, seus familiares e demais testemunhas (fls. 223/225 dos autos originais).

Em 20 de setembro de 2022, **Railson** foi condenado como incurso no artigo 121 §2º, incisos I e IV do Código Penal, a cumprir pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 145/159 dos autos de execução da pena).

O trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa deu-se em 12 de setembro de 2023 (fls. 175 dos autos de execução da pena).

E o cumprimento da pena iniciou-se em 02 de março de 2024 (fls. 192/193 dos autos de execução da pena).

Em 24 de outubro de 2024, a defesa pleiteou a progressão para o regime semiaberto, postulando, para tanto, o reconhecimento da detração do período em que vigente a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (fls. 202/205 dos autos de execução da pena).

Em análise ao requerimento defensivo, a autoridade judicial *a quo* indeferiu a pretensão (fls. 43 dos autos de execução da pena).

Diante deste cenário, o sentenciado interpôs agravo de execução (autos de nº 0011785-11.2024.8.26.0521).

E em 11 de fevereiro último, esta 13ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso para promover a detração da pena imposta ao apenado, considerando-se o período em que ele ficou submetido ao recolhimento domiciliar noturno, conforme o Tema Repetitivo 1155 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 263/278 dos autos de execução da pena).

Cientificado da referida decisão, o juízo *a quo* requereu à r. serventia o recálculo da pena (fls. 279/280 dos autos de execução da pena).

No entanto, diante do atestado de pena encartado aos autos (fls. 285/286 dos autos de execução da pena), verificou a defesa que o recálculo deixou de observar os termos do acórdão, mercê da

inobservância do período de 2021, em que igualmente cumpridas as medidas cautelares alternativas.

Neste enredo, pleiteou-se a retificação do cálculo (fls. 289/290 dos autos de execução da pena).

O Ministério Público, por seu turno, pranteou a expedição de certidão de objeto e pé do processo de origem para a análise do período em que o sentenciado ficou submetido a medidas cautelares de recolhimento noturno e final de semana (fls. 294 dos autos de execução da pena).

Os requerimentos, no entanto, foram desestimados pela autoridade judiciária *a quo*, que, reputando corretos os períodos apurados, homologou os cálculos da pena (fls. 304 dos autos de execução da pena).

Confira-se:

“Fls. 289/290: Observo que o período deferido pelo aresto foi devidamente considerado, sendo convertido em dias o período de recolhimento noturno e dias de folga, resultando no tempo apresentado no cálculo.

Assim, não havendo que se falar em recálculo/retificação de cálculo, homologo o cálculo de penas referente a RAILSON HUDSON RODRIGUES DE LIMA (...)”

Estes são os fatos.

Em atenção aos requerimentos lançados pelo órgão ministerial, em

contraminuta de agravo, bem como em parecer da Procuradora Geral de Justiça, entendo ser caso de **conversão do julgamento em diligência, a fim de que se obtenha certidão de objeto e pé do processo de origem, nela registrando-se o período em que esteve o réu submetido às medidas cautelares.**

Com efeito, parcialmente provido o agravo em execução interposto pela defesa [autos de nº 0011785-11.2024.8.26.0521], restou determinada o aproveitamento como pena cumprida das horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, para fins de detração.

O período computado foi registrado no atestado de pena encartado às fls. 285/286, **considerando-se o intervalo compreendido entre 07/03/2018 e 17/05/2020.**

Todavia, como aventado pela defesa e reconhecido por esta 13ª Câmara de Direito Criminal, há indícios de que, ainda nos anos de 2020 e 2021, para além do que registrado no cálculo de pena referenciado, o agravante esteve [também] submetido às mesmas cautelares, ainda que suspensas as atividades presenciais, diante do isolamento social depreendido do período pandêmico.

Período que, nos termos do *decisum*, deve também ser considerado para fins de detração, uma vez que *“ainda que não se olvide da suspensão acima referenciada, fato é que permaneceram entabuladas (e vigentes) as medidas cautelares impostas ao sentenciado quando da revogação de sua prisão preventiva dentre elas, o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. E*

mais: ao apenado também não se pode atribuir a responsabilidade por seu não comparecimento presencial, justamente em razão de situação de calamidade pública, que escapa a sua alçada individual.” (fls. 263/278 dos autos de execução da pena).

Neste sentido, **diante da necessidade de averiguar-se, junto ao processo de origem, o efetivo período em que imposto ao agravante o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, de rigor se afigura a expedição de ofício à autoridade judiciária *a quo*, para que providencie e remeta a esta Corte, com urgência, certidão de objeto e pé referente ao processo de conhecimento [processo-crime nº 0603031-61.2018.8.04.0001 – fls. 01/03 dos autos de execução da pena], da qual conste os intervalos temporais em que submetido o agravante às medidas cautelares alternativas da prisão.**

Do voto

Mercê do exposto, **converto o julgamento em diligência para que que se oficie à autoridade judiciária *a quo*, visando à expedição, com urgência, de certidão de objeto e pé referente ao processo de conhecimento [processo-crime nº 0603031-61.2018.8.04.0001 – fls. 01/03 dos autos de execução da pena], da qual conste os períodos em que submetido o agravante às medidas cautelares alternativas da prisão.**

Uma vez efetivada a providência, devolvam-se os autos a este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator, para apreciação.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator